



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.905980/2011-42
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.189 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Assunto RESSARCIMENTO DE IPI/RAIPI
Recorrente BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso voluntário em diligência para a Unidade de Origem analisar os documentos juntados ao processo e, se for o caso, intimar a contribuinte a apresentar quaisquer documentos contábeis/fiscais e livros originais, que entender necessários, visando a elaboração de relatório conclusivo e justificado. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que rejeitou a proposta de diligência.

Carlos Alberto Esteves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Esteves da Silva (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 48 a 61) apresentada em 17 de fevereiro de 2012 contra despacho decisório de número 015218653 (e-fl. 44), de 03 de janeiro de 2012, cientificado em 18 de janeiro de 2012, que não homologou em parte compensações com ressarcimento de IPI do 2o trimestre de 2009, informadas em declarações de compensação relativas aos créditos discriminados em PERDCOMP apresentado em 30 de julho de 2009, e indeferiu o ressarcimento em espécie do saldo de crédito não compensado.

De acordo com o despacho decisório e a informação fiscal em que se baseou (e-fls. 45 e 46), foi apurado o seguinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.189 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.905980/2011-42

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

-Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 47.364,88

-Valor do crédito reconhecido: R\$ 45.032,58

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

-Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 01502.12106.250809.1.3.01-3740

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 30857.35597.300709.1.1.01-9246

De acordo com o “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível” de e-fl. 45, o saldo credor ressarcível apurado seria inferior ao declarado pela Interessada.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou que o despacho decisório teria desconsiderado indevidamente o saldo credor do período anterior.

É o relatório.

A Oitava Turma da DRJ/RPO, através do acórdão nº 14-86.065, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, porque o saldo do trimestre anterior, no valor de R\$ 29.824,20 foi totalmente ressarcido.

O recorrente foi notificado da decisão acima em 15 de junho de 2018 (fls. 72), e inconformado, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário em 12 de julho de 2018 (fls.82), que em síntese afirma que: i) preliminarmente, a inconsistência do acórdão proferido; ii) desrespeito ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária; e iii) a efetiva existência do saldo credor de IPI pela escrita fiscal.

O contribuinte não junta provas em sede de manifestação de inconformidade, mas o faz em sede de recurso voluntário, no qual consta: o livro de registro de entrada do período; livro de registro de apuração do IPI; DIPJ; livro diário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

A controvérsia restringe-se à não homologação em parte das compensações com ressarcimento de IPI, relativo ao 2º trimestre de 2009

Há, antes de adentrar à controvérsia, analisar se as provas colacionadas em sede de recurso voluntário serão aceitas, tendo em vista que, a afirmação apontada na decisão de primeira instância, que o valor incluído no cálculo pelo contribuinte já havia sido ressarcido.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.189 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.905980/2011-42

Para dirimir o litígio em questão, é necessária a avaliação de documentos fiscais e contábeis hábeis e suficientes para demonstrar se, de fato, a parcela glosada pela fiscalização, já foi ressarcida, conforme afirmado na decisão de primeira instância.

Nesse sentido, é válido informar que o contribuinte não junta nenhuma prova na manifestação de inconformidade – ainda que a DRJ tenha adentrado ao mérito e não tenha mencionado a questão probatória, e em sede de Recurso Voluntário, junta aos autos: o livro de registro de entrada do período; livro de registro de apuração do IPI; DIPJ; livro diário.

Para tanto, inicio a base das considerações no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Afirma tal dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

O parágrafo 4º, do dispositivo acima, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a situação enquadrar-se em uma das exceções ali descritas.

A norma expressa carrega espaço para entendermos que, dentro das excepcionalidades, podemos aceitar as provas apresentadas pelo contribuinte em outro momento processual, pontualmente posterior, que não a manifestação de inconformidade, e acredito fazê-lo em atendimento ao princípio da verdade material.

E justamente nesse sentido entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de vários acórdãos, dos quais me limito a citar e transcrever as argumentações em um deles - Acórdão nº 9303-005.084:

Como já vimos, o acórdão recorrido considerou preclusa a apresentação destes novos documentos e negou provimento ao recurso.

O transcrito § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. **A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.**

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.189 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.905980/2011-42

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados poderão revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão nº 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

É consabido que a norma legal do art.16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pelas provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Vê-se que tal entendimento prima pelo princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Entendo que o sentido esposado pela Câmara Alta do Tribunal, bem como pela norma expressa, deve ser aplicado com parcimônia a cada caso concreto, especialmente quanto à análise do conjunto probatório que foi juntado pelo contribuinte, bem como pela natureza das provas que compõem o respectivo conjunto.

E, no caso em comento, entendo plausível respectivo aceite, especialmente porque as provas que foram juntadas são documentos fiscais e contábeis que tem força probatória suficiente para demonstrar o argumento trazido quanto ao saldo credor de IPI. .

Superado o aceite da prova em sede de Recurso Voluntário – e o faço aqui, de forma expressa, em primazia ao princípio da verdade material e ao entendimento já esposado na CSRF, os documentos devem ser analisados.

E, para tanto, e já por considerar que tais documentos tem o potencial de embasar o argumento trazido pelo recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência para respectiva análise dos documentos colacionados em sede de recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro